

República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

LEI N.º09/2001

A pesca é uma actividade que se inscreve na vocação natural e histórica de S.Tomé e Príncipe, representando uma fonte de rendimentos para uma grande parte da população e um factor determinante para a segurança alimentar do País. É portanto o acto de capturar espécies aquáticas com as diferentes artes de pesca.

O objectivo primordial da exploração dos recursos vivos é o aproveitamento óptimo destes, no interesse das colectividades nacionais presentes e vindouras. Essa exploração deve operar-se segundo planos de ordenamento que favoreçam o processo de renovação natural dos estoques através da aplicação de mecanismos de gestão visando garantir a utilização racional dos recursos, sem prejuízo do rigor e do crescente dinamismo que devem caracterizar a sua inserção na economia nacional.

Para a realização desse desiderato é indispensável que o Estado se dote de um quadro jurídico apropriado no qual sejam consagrados os princípios que devem reger o exercício da pesca e se constitua em instrumento de mobilização e orientação da população alvo.

A legislação vigente mostra-se ultrapassada e carece de ajustamento à situação actual do país.

A presente legislação visa colmatar as lacunas existentes e actualizar aspectos previstos na Lei anterior.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

LEI DE PESCA E RECURSO HAULIÊUTICO

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º
Património Haliêutico Nacional

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de São Tomé e Príncipe exerce direitos de soberania, adiante designado abreviadamente por espaço marítimo de São Tomé e Príncipe, que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a respectiva plataforma continental, conforme definidas na Lei n° 1/98, de 31 de Março.
2. Constitui dever do Estado promover a utilização racional dos recursos haliêuticos no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe.
3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos neste diploma e nos demais, regulamentos, exercer actividades de pesca no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Objecto do Diploma

1. O presente diploma define os princípios gerais da política de conservação, exploração e gestão dos recursos haliêuticos e ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de S. Tomé e Príncipe.
2. São designadamente objecto de regulamentação as normas de acesso aos referidos recursos, as regras de planificação do seu ordenamento e de fiscalização do exercício da pesca e actividades conexas, e bem assim as medidas de política a implementar para assegurar a respectiva diversidade biológica, a renovação das espécies e o controlo da sua exploração, numa perspectiva do desenvolvimento durável e integrado de todo o sector.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente diploma entende-se por:

- a) **Pesca** – o acto de perseguir, capturar ou extrair por processos legalmente Permitidos, espécies biológicas cujo habitat mais frequente é a água.
- b) **Pescaria** – é o conjunto de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de ordenamento em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes.
- c) **Planos de ordenamento** – instrumentos de gestão plurianuais dos recursos de pesca que materializam a política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos.
- d) **Ambiente aquático** – é o conjunto de ecossistemas de água salgada, salobre e doce onde coexistem espécies biológicas diversas e estão sujeitas à acção do homem.

- e) **Outros recursos marinhos e costeiros**-todas espécies biológicas marinhas e dos rios, os minérios dos solos aquáticos e costeiros, bem como os dos terminais dos rios e lagoas, os troços arenosos e as vegetações que constituem a orla costeira e estão sujeitos a acção do homem.
- f) **Embarcação de pesca**-qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalação concebida para a pesca ou para investigação dos recursos haliêuticos.
- g) **Estabelecimento de culturas marinhas** - qualquer instalação construída no mar ou a beira do espaço marítimo de S. Tomé e Príncipe, que tenha por fim a criação e a exploração industrial de animais marinhos e que necessite de uma ocupação prolongada do domínio público, ou no caso de uma instalação em propriedade privada, quando for alimentada pelas águas provenientes das zonas marítimas, tais como definidas no artigo 1º do presente diploma.
- h) **Estabelecimento de processamento de pescado** – qualquer local ou instalação no qual o pescado é enlatado, seco, posto em salmoura, salgado, fumado, refrigerado, posto em gelo ou congelado, transformado em farinha, ou ainda tratado de qualquer outro modo para ser comercializado no país ou no estrangeiro.
- i) **Artefactos de pesca** – são dispositivos destinados a extrair ou capturar espécies aquáticas.

Artigo 4.º

Âmbito do Conceito de Pesca

O conceito de pesca compreende:

- a) As actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, nomeadamente, a procura de espécies biológicas, a instalação ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe, assim como as actividades posteriores exercidas directa e imediatamente sobre as espécies extraídas ou capturadas;
- b) As operações conexas de navios - fábrica e as operações de apoio logístico e de transbordo de capturas.

Artigo 5.º

Tipos de pesca em função de sua finalidade

Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser de subsistência, amadora, comercial e de investigação científica, sendo:

- a) A pesca de subsistência a praticada com artes de pesca tradicionais e tem por objectivo fundamental a obtenção de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família;
- b) A pesca amadora a exercida a título recreativo ou desportivo;

- c) A pesca comercial a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda de capturas, e é classificada em pesca artesanal e pesca industrial;
- d) A pesca de investigação científica a que visa o conhecimento dos recursos haliêuticos.

Artigo 6.º

Noção de Embarcação de Pesca

Considera-se embarcação de pesca qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalações concebidas para a pesca ou para a investigação dos recursos haliêuticos.

Artigo 7.º

Critérios de Distinção da Pesca Comercial

1. Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial serão definidos por via regulamentar.
2. Na definição dos critérios referidos no número anterior serão tomados em consideração, nomeadamente:
 - a) As características gerais das embarcações de pesca nacionais, nomeadamente, do ponto de vista da capacidade e autonomia, e quaisquer outros dados pertinentes relativos ao desenvolvimento e expansão da frota pesqueira de S.Tomé e Príncipe;
 - b) Os critérios de distinção utilizados nos estados da região à qual pertence o estado santomense;
 - c) As características das embarcações matriculadas juntos das competentes autoridades santomenses normalmente consideradas embarcações de pesca artesanal;
 - d) Quaisquer outros dados de natureza social, económica, profissional ou técnica que seja oportuno tomar em consideração.

Artigo 8.º

Embarcações de Pesca Nacionais, Estrangeiras e Baseadas em S. Tomé e Príncipe

1. Para efeito dos regimes jurídicos relativos ao exercício da pesca previstos neste diploma, as embarcações de pesca classificam-se em embarcações de pesca nacionais, embarcações de pesca estrangeiras e embarcações de pesca estrangeiras baseadas em S.Tomé e Príncipe.
2. São embarcações de pesca nacionais:

- a) As que sejam propriedade do estado ou de outras pessoas colectivas de direito público santomense;
 - b) As que sejam de exclusiva propriedade de pessoas singulares nacionais;
 - c) As que pertençam, em pelo menos 51% do seu valor, a pessoas singulares nacionais;
 - d) As que pertençam a pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que tenham a sede social em S.Tomé e Príncipe.
3. São embarcações de pesca estrangeiras as que não se enquadrem em qualquer das alíneas previstas no número anterior.
4. São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em S.Tomé e Príncipe as que exerçam a sua actividade a partir dos portos nacionais e que, quando solicitadas pelo Governo de S.Tomé e Príncipe nelas desembarquem até 50% das capturas efectuadas, sem prejuízo de outras condições a acordar em cada caso com o armador ou os seus representantes.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DE OUTROS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS

Artigo 9.º

Princípio

1. Nenhuma actividade humana, seja de que natureza for, e ainda que desenvolvida ao abrigo de uma qualquer autorização legal, poderá comprometer, directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas ou causar a morte das espécies biológicas, provocar a degradação ou a poluição das zonas costeiras ou do meio marinho, dos rios e lagos, ou a contaminação imediata ou progressiva das espécies haliêuticas e humanas, nos termos do artigo 11º.
2. Nos casos de emissão de qualquer licença ou autorização de exploração ou gestão, deverão ter-se sempre em devida consideração as especificidades e a renovação das espécies endémicas, a salvaguarda da respectiva diversidade biológica e a perenidade numa perspectiva integrada e de desenvolvimento sustentável.
3. A matéria referente à exploração de minérios marinhos e costeiros, bem como a relativa à regulamentação da actividade de mergulho profissional, serão objecto de legislação especial.

Artigo 10.º **Competências**

Compete conjuntamente aos Ministérios responsáveis pelos sectores das pescas e do ambiente a aplicação das disposições do presente capítulo e as dos artigos 61.º e 64.º.

Artigo 11.º **Danos Ambientais**

1. Ficam proibidas todas as actividades que tenham, ou sejam susceptíveis de ter, impactos negativos relevantes no ambiente aquático e costeiro, directa ou indirectamente, e nomeadamente as seguintes:
 - a) Deitar ou lavar equipamentos com produtos químicos tóxicos nas águas do mar, dos rios e lagoas;
 - b) Derramar, voluntária ou involuntariamente, combustíveis ou outros produtos tóxicos e perigosos na zona económica exclusiva, nas zonas costeiras, nos rios e lagoas;
 - c) O transbordo ou passagem de embarcações com quaisquer materiais ou produtos tóxicos e perigosos ou radioactivos na zona económica exclusiva ou nas águas sob jurisdição nacional;
 - d) Instalar indústrias e efectuar descargas de resíduos industriais para o meio marinho ou costeiro sem autorização e tratamento prévios adequados, tendo em vista reduzir ou evitar qualquer contaminação desses meios;
 - e) Abandonar no mar, nos rios e lagoas quaisquer velharias, carcaças de embarcações ou de veículos e ainda quaisquer outros materiais sólidos, susceptíveis de causar danos nesses ecossistemas, nomeadamente no que respeita ao equilíbrio biológico das espécies, ou ainda que impeça a normal e fácil utilização desses ecossistemas, designadamente para a circulação de embarcações;
 - f) Pescar ou capturar espécies com artes de pesca proibidas nos termos do presente diploma, e nomeadamente com explosivos, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção;
2. Quaisquer outras actividades susceptíveis de comprometer, directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas, podem ser sujeitas a um

procedimento prévio de estudo e avaliação do impacto ambiental, nos termos da respectiva legislação.

3. Quando o desenrolar normal de uma qualquer actividade humana, ao abrigo da respectiva autorização ou licença legal, for susceptível de comprometer de forma continuada no tempo, directa ou indirectamente, e de forma irreversível, o equilíbrio dos ecossistemas, a própria diversidade biológica ou a perenidade das espécies, poderão ser introduzidas restrições, com carácter temporário ou definitivo, ao normal exercício da pesca e, designadamente, serem criadas reservas naturais ou aquáticas.

Artigo 12.º

Infracções Ambientais

1. As violações ao disposto no artigo 11.º classificam-se em infracções muito graves e ou graves, consoante a gravidade do acto, designadamente:
 - a) Consideram-se infracções muito graves todos actos que causem degradação dos habitats e ou dos ecossistemas e ou morte de espécies biológicas, poluição do meio marinho ou costeiro, dos rios e lagoas, assim como a contaminação progressiva das espécies haliêuticas e humanas;
 - b) Consideram-se infracções graves todos os actos que não causem danos irreversíveis, nomeadamente a morte das espécies biológicas, poluição do meio marinho ou costeiro, dos rios e lagoas, ou degradação dos habitats e ou dos ecossistemas, quando praticados ao abrigo da autorização legal.
2. As infracções são punidas nos termos dos artigos 61º e 62º.

CAPÍTULO III

DO ORDENAMENTO PESQUEIRO

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Artigo 13.º

Planos de Ordenamento

A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais, denominados planos de ordenamento dos recursos de pesca, adiante designados por planos de ordenamento.

Artigo 14.º

Elaboração e Aprovação

Os planos de ordenamento são elaborados pelo Ministério de tutela das pescas, sob proposta da direcção das pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

Artigo 15.º

(Consultas a Entidades Exteriores)

1. Serão associadas à elaboração dos planos de ordenamento as entidades e instituições públicas e privadas que tenham incidência no sector das pescas.
2. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendam o sector das pescas da região a que se encontra inserido S.Tomé e Príncipe, na perspectiva da harmonização dos planos de ordenamento dos Estados da região.

Artigo 16.º

(Planos de Ordenamento)

Os planos de ordenamento dos recursos conterão, designadamente:

- a) A identificação das principais pescarias e a avaliação do estado da sua gestão e aproveitamento;
- b) A identificação das medidas de gestão a adoptar;
- c) A definição do programa de concessão de licença relativamente às principais pescarias, as eventuais limitações às operações de pesca por embarcações nacionais, e as actividades que poderão ser conduzidas por embarcações de pesca estrangeiras.

Artigo 17.º

Acções a Implementar pelo Governo

No quadro do aproveitamento óptimo dos recursos da pesca, da defesa e da preservação do equilíbrio do ambiente aquático e da promoção dos interesses sócio - profissionais ligados à pesca, o Governo adoptará acções visando:

- a) A melhoria do conjunto dos serviços e infra-estruturas portuárias;
- b) A promoção do comércio interno e externo dos produtos da pesca;
- c) A criação de um sistema de protecção dos pescadores artesanais contra danos causados nos respectivos equipamentos por barcos de pesca industrial;
- d) A criação de condições necessárias ao estabelecimento de um sistema eficaz de controle e fiscalização do exercício da pesca e actividades conexas;

- e) Promoção da organização profissional dos operadores de pesca, em especial, da pesca artesanal;
- f) A prevenção, controle e medidas de tratamento da poluição aquática.

Artigo 18.º

Cooperação Regional

Visando, nomeadamente, o reforço da cooperação regional no âmbito das pescas e a rentabilidade de infraestruturas e equipamentos nacionais de pesca, o Governo promoverá ainda:

- a) A celebração de acordos internacionais assegurando a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais de âmbito regional ou sub-regional que prossigam acções no domínio da defesa e preservação do património haliêutico dos países membros,
- b) A celebração de acordos de pesca garantindo o acesso de embarcações de pesca nacionais a espaços marítimos de terceiros Estados.

Artigo 19.º

Registo das Embarcações

- 1 Sem prejuízo do registo existente a nível das repartições marítimas, será criado no Ministério que superintende o sector das pescas um registo de embarcações de pesca que operem no país.
- 2 Serão definidas em diploma próprio as normas de funcionamento do referido registo.

SECÇÃO II

LICENÇAS DAS PESCAS

SUBSECÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 20.º

Exercício das Diversas Modalidades de Pesca

- 1 O exercício da pesca artesanal e pesca industrial está sujeito à obtenção de uma licença de pesca, nos termos deste diploma e respectivos regulamentos.
- 2 Serão também definidas por regulamentos as circunstâncias em que a pesca amadora fica sujeita à licença.

- 3 Sem prejuízo das normas aplicáveis, o exercício da pesca a partir das margens não está condicionado à licença.
- 4 O exercício da pesca de subsistência está isenta da obtenção de licença e do pagamento de direitos ou taxas.

Artigo 21.º

Pagamentos de Taxas

A concessão de licenças a favor de embarcações de pesca nacionais dará lugar ao pagamento de direitos ou taxas que forem definidos por despacho do membro do governo responsável pelo sector.

Artigo 22.º

Duração

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

Artigo 23.º

Intransmissibilidade

As licenças de pesca são pessoais e intransmissíveis de uma embarcação a outra.

Artigo 24.º

Obrigações

1. A concessão de licença investe o respectivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:
 - a) Manter a licença permanentemente a bordo;
 - b) Manter um diário de bordo de pesca de modelo a definir pelo sector responsável, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca, incluindo o transbordo, as capturas efectuadas, no total e por espécies;
 - c) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, os respectivos elementos de identificação.
2. Salvo disposição em contrário, as embarcações de pesca artesanal estão isentas das obrigações previstas neste artigo e podem ser sujeitas a um regime específico.

Artigo 25.º

Condições Adicionais Subsequentes

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o Ministro de tutela das pescas poderá sujeitar categorias de licenças, ou uma licença de pesca determinada, a exigências adicionais relativas:

- a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra actividade referida no artigo 3.º do presente diploma;
- b) À zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra actividade conexa podem ser exercidas; às espécies cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 26.º

Revogação e Suspensão de Licença por Motivo de Ordenamento

As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de ordenamento dos recursos haliêuticos, sendo restituído o montante dos direitos de pesca que tiver sido pago relativamente ao período não utilizado.

SUBSECÇÃO II

CONCESSÃO DE LICENÇAS A EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS

Artigo 27.º

Existência de Acordo de Pesca com Estado de Bandeira ou Matrícula

- 1. As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar no espaço marítimo de S.Tomé e Príncipe no quadro de acordos internacionais com o estado da bandeira ou matrícula ou com as organizações que os representem.
- 2. Podem, contudo, exercer actividades de pesca sem a existência de um acordo internacional:
 - a) As embarcações de pesca estrangeiras baseadas em S.Tomé e Príncipe;
 - b) Os casos excepcionais devidamente autorizados pelo sector encarregue das pescas.

Artigo 28.º

Caução

- 1. Na hipótese a que se refere a alínea b) do n.º. 2 do artigo anterior, a concessão da licença poderá ficar condicionada ao depósito pelo interessado de uma caução no

Banco Central de S.Tomé e Príncipe, destinada a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo serviço competente.

Artigo 29.º

Subordinação à Legislação Nacional

As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar a qualquer título nas águas marítimas de S.Tomé e Príncipe ficam obrigadas, salvo as excepções previstas neste diploma, a respeitar as normas e princípios condicionadores das actividades de pesca e as conexas.

Artigo 30.º

Acordos Internacionais de Pesca

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 27º. adequar-se-ão às legislações respeitantes ao exercício da pesca devendo inserir cláusulas, designadamente, sobre a identificação precisa do tipo de embarcações de pesca que pretendem operar ao abrigo dos acordos, as zonas em que tais embarcações poderão operar, as modalidades de que se revestirão as contrapartidas das licenças de pesca, e a assunção pelo Estado da bandeira da obrigação de adoptar as medidas que garantam o respeito à legislação nacional pelas referidas embarcações.

SUBSECÇÃO III

DIREITOS DE PESCA E OUTRAS CONTRAPARTIDAS

Artigo 31.º

Concessão da Licença

Para além do previsto no artigo 28º. do presente diploma, a concessão de licença a favor da embarcação de pesca estrangeira baseada ou não em S.Tomé e Príncipe dá lugar ao pagamento de uma compensação financeira, à título de direitos de pesca e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 32.º

Fixação dos Direitos de Pesca ou outras Contrapartidas

O montante dos direitos de pesca e de outras eventuais contrapartidas a serem exigidos aos beneficiários de licença respeitante à embarcações de pesca estrangeira baseada em S.Tomé e Príncipe é fixado por acordos internacionais, conforme o artigo 30º. do presente diploma, por via regulamentar ou negociada através de protocolo entre os armadores e o Ministro responsável pelo sector das pescas.

SECÇÃO III

INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Artigo 33.º

Autorização

Mediante autorização escrita pelo sector encarregue das pescas, poderá ser permitida a realização de actividade de investigação científica no domínio das pescas a pedido de organismos de pescas privados, Estados Estrangeiros ou Organizações Internacionais.

Artigo 34.º

Formalidades Prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com antecedência de trinta (30) dias da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações;
2. O plano de operações a que se refere o número anterior conterá, designadamente:
 - a) A identificação completa da instituição;
 - b) O método e os equipamentos a serem utilizados na operação;
 - c) A duração das actividades, limitada a períodos de um ano renováveis.

Artigo 35.º

Obrigações das Entidades Beneficiárias

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis às entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 33.º, ficam sujeitas a :
 - a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a serem efectuadas;
 - b) Fornecer às autoridades competentes de S.Tomé e Príncipe relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;
 - c) Permitir o acesso das autoridades competentes a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas;
 - d) Fornecer às autoridades competentes a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;
 - e) Não divulgar sem prévia autorização do Governo de S. Tomé e Príncipe, os dados, amostras e resultados da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no número anterior implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Artigo 36.º
Regulamentação

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários da autorização e as situações em que esta será concedida.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES DE PESCA

Artigo 37.º
**Declaração de Entrada e Saída do Espaço Marítimo
de S.Tomé e Príncipe**

1. As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo de S.Tomé e Príncipe são obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída do referido espaço, assim como declarar em intervalos regulares, a sua posição dentro do mesmo.
2. Todas as embarcações de pesca estão sujeitas às obrigações de declaração das capturas que forem definidas por via regulamentar.

Artigo 38.º
Operações de Apoio Logístico ou de Transbordo de Capturas

As operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas, no espaço marítimo de S.Tomé e Príncipe só poderão ser realizadas quaisquer que sejam as embarcações, mediante a autorização do Ministério encarregue do sector das pescas que poderá prescrever medidas especiais, nomeadamente, aos direitos exigíveis as zonas ou local em que a operação possa ter lugar e a presença de agentes de fiscalização.

Artigo 39.º
Arrumação das Artes de Pesca de Embarcações Estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo de S. Tomé e Príncipe, ou que se encontrem em zonas que não estejam autorizadas a operar, deverão trazer recolhidas a bordo os respectivos artefactos de pescas de modo a não poderem ser utilizadas para pescar quando transitando pelo referido espaço marítimo.

Artigo 40.º

Proibição de Uso de Explosivos ou Substâncias Tóxicas

É expressamente proibida a utilização ou detenção à bordo, no exercício da pesca, de materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies, bem como a utilização de aparelho de pesca por sucção.

Artigo 41.º

Estabelecimento de Culturas Marinhas

1. Está sujeita à autorização do sector encarregue das pescas, a criação de estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos de pesca, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo.
2. Serão definidas por regulamento especial as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de cultura marinhos.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE E EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DE PESCA

Artigo 42.º

Normas e Mecanismos de Controle de Qualidade

O Ministro encarregue das pescas instituirão normas e mecanismos relativos ao controle da qualidade do pescado e dos produtos de pesca para exportação.

Artigo 43.º

Estabelecimento de Processamento de Pescado

1. A instalação e o funcionamento de estabelecimento de tratamento de pescado ou de produtos de pesca para exportação ficarão sujeitos à autorização e as condições relativas à construção e ao funcionamento que forem definidas pelo sector encarregue das pescas.
2. No caso de estabelecimento já existente, o sector encarregue das pescas poderá conceder uma autorização temporária para permitir a realização definitiva das eventuais modificações necessárias do equipamento e das instalações.
3. O equipamento de processamento a bordo de embarcações ficará sujeito às condições definidas nos números anteriores.

Artigo 44.º

Normas de Qualidade

O sector encarregue das pescas promoverá a adopção, em cooperação com o órgão responsável pelo sector da saúde, de normas relativas ao processo de manuseamento, elaboração e armazenamento dos produtos da pesca, e adoptará as medidas necessárias para assegurar a sua fiscalização.

Artigo 45.º

Exportação dos Produtos Pesqueiros

A exportação de produtos pesqueiros só será feita após o serviço competente do departamento que superintende as pescas ter emitido o respectivo certificado de qualidade para o produto em causa.

Artigo 46.º

Fiscalização da Qualidade

1. O sector encarregue das pescas, em cooperação com o órgão responsável pelo sector da saúde, designará agentes competentes dos respectivos sectores com vista à assegurar o respeito pelas normas especiais definidas nos termos do presente capítulo.
2. Os agentes referidos no número anterior poderão, mesmo na ausência de mandato especial para o efeito:
 - a) Entrar e proceder a averiguações em qualquer estabelecimento de processamento de pescado;
 - b) Exigir a apresentação de qualquer licença ou documento relativo ao funcionamento do estabelecimento e, em particular, aos registos relativos ao pescado processado;
 - c) Recolher amostras de pescado.

Artigo 47.º

Suspensão das Actividades de um Estabelecimento

O Ministério tutelar das pescas poderá ordenar a suspensão temporária das operações de um estabelecimento de processamento de pescado para exportação se o mesmo funcionar sem observar as normas aplicáveis por força dos artigos 43º a 45º. do presente diploma.

CAPÍTULO VI DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE PESCA

SECÇÃO I FISCALIZAÇÃO

Artigo 48.º
Agentes Competentes

1. São agentes de fiscalização competentes para denunciar as infracções previstas na presente lei:
 - a) Os inspectores e agentes designados pelo sector encarregue das pescas e da saúde pública;
 - b) Os agentes competentes da administração marítima;
 - c) Os comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas e os comandantes de aviões de fiscalização.
2. Os agentes de fiscalização deverão possuir documentos de identificação apropriados, emitidos pelo ministro encarregue das pescas, que deverão apresentar no decurso das operações de fiscalização.

Artigo 49.º
Poderes dos Agentes de Fiscalização

1. Aos agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado ou que frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.
2. No exercício da respectiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:
 - a) Visitar qualquer embarcação de pesca ou instalação de tratamento ou comercialização de produtos de pesca;
 - b) Ordenar a exibição de livros e registo de bordo e outra documentação exigida para o exercício da pesca ou actividades ligadas a esta;
 - c) Solicitar quaisquer outros elementos ou informações pertinentes;
 - d) Reter embarcações intervenientes na prática de infracção de pesca, bem como os respectivos apetrechos de pesca;
 - e) Dar quaisquer ordens que sejam necessárias à observância do presente diploma.

Artigo 50.º
Operações de Fiscalização

As operações de fiscalização devem ser conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais das embarcações de pesca.

Artigo 51.º

Responsabilidades dos Agentes de Fiscalização

Os agentes de fiscalização são disciplinar, civil e penalmente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções de acordo com a presente lei.

SECÇÃO II INFRACÇÕES DE PESCAS

Artigo 52.º

Definição das Infracções de Pesca

Constituem infracções de pesca as que resultam da violação desta lei ou dos seus regulamentos, e bem assim as previstas na legislações avulsas aplicáveis ao exercício da pesca e do direito comum.

Artigo 53.º

Responsabilidade

Os capitães ou mestres de embarcações de pesca respondem, individual e solidariamente, pelas infracções previstas na presente lei, seus regulamentos e demais legislações aplicáveis, presumindo-se que os mesmos tiveram conhecimento e consentiram na prática de infracções realizadas por elementos a bordo ou transportados nas suas embarcações de pesca.

Artigo 54.º

Responsabilidade por Danos Causados à Embarcação de Pesca Artesanal

Nas hipóteses em que o armador ou o proprietário de embarcações de pesca industrial não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados a embarcações ou artefactos artesanais, este responderá pelo integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Artigo 55.º

Infracções de Pesca Graves

1. Para efeitos deste diploma, constituem infracções graves de pesca:
 - a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;

- b) A pesca em períodos de defeso ou em zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados;
 - c) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
 - d) A reincidência na falta de preenchimento ou de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas de acordo com as normas estabelecidas;
 - e) A falta de cooperação com os agentes de fiscalização ou a obstrução das actividades de fiscalização;
 - f) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e apetrechos de pesca pertencentes a outrem;
 - g) A violação do disposto no artigo 39º sobre a arrumação dos artefactos de pesca;
 - h) A inobservância das posições relativas ao acesso de embarcações de pesca nacionais nos espaços marítimos de terceiros Estados;
 - i) O transbordo de capturas ou realização de operações de apoio logístico sem autorização;
 - j) A apresentação de informações, dados ou documentos falsos;
 - k) A destruição ou dissimulação de provas de infracções previstas neste diploma.
2. O preceituado no número anterior aplica-se sem prejuízo de disposições especiais previstas nesta lei ou na lei penal geral.

SECÇÃO III SANÇÕES

Artigo 56.º Penalidades

A violação da presente lei e aos seus regulamentos, são punidas com multa e com penas acessórias, nomeadamente:

- a) Perda a favor do Estado do pescado, apetrechos e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;
- b) Suspensão e revogação da licença de pesca;
- c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado à operações de pesca em águas de terceiros Estados.

Artigo 57.º Aplicabilidade das Sanções

As infracções previstas na legislação do país sobre a actividade da pesca são punidas nos termos da presente lei.

Artigo 58.º
Graduação da Multa

Na fixação dos montantes das multas previstas neste diploma deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas das embarcações de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício que o agente tiver tirado da prática da infracção e a infracção cometida em primeiro lugar.

Artigo 59.º
Exercício Ilegal da Pesca Industrial por Embarcação Nacional

O exercício de pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com multa do equivalente em Dobras a USD 100.000 (Cem mil dólares) à USD 150.000 (Cento e cinquenta mil dólares) dos Estados Unidos de América e na perda de pescado encontrado a bordo, podendo em caso de reincidência ser decretada, cumulativamente, perda dos artefactos de pesca.

Artigo 60.º
Exercício Ilegal da Pesca Industrial por Embarcações Estrangeiras ou Estrangeiras Baseadas

O exercício de pesca industrial por embarcações estrangeiras ou estrangeiras baseadas em S.Tomé e Príncipe não licenciadas é punido com multa do equivalente em Dobras a USD 200.000 (Duzentos mil dólares) à USD 500.000 (Quinhentos mil dólares) dos Estados Unidos de América e na perda a favor do Estado, dos artefactos de pesca e do pescado a bordo.

Artigo 61.º
Punição das Infracções de Pesca Graves

1. As infracções mais graves de pesca são punidas com multa equivalente em Dobras a USD 500.000 (Quinhentos mil dólares) à USD 800.000 (Oitocentos mil dólares) dos Estados Unidos de América
2. Nas hipóteses previstas nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1 do artigo 55.º poderá ser decretada, cumulativamente com multa, a perda a favor do Estado do pescado encontrado a bordo e os artefactos de pesca utilizados na prática da infracção.

Artigo 62.º
Infracção de Pesca não Especialmente Prevista

Às infracções de pescas não especialmente previstas nesta lei são aplicáveis subsidiariamente as normas de direito comum.

Artigo 63.º
Punição de Reincidência

1. No caso de reincidência o montante das multas é elevado para o dobro sendo também decretadas se o justificar a perda do pescado e dos artefactos de pesca e das embarcações e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.
2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infracção de pesca comete uma nova infracção da mesma natureza antes de decorridos 12 meses a contar da punição anterior.

Artigo 64.º
Punição das Infracções Ambientais

1. As infracções ambientais muito graves são punidas com multa do equivalente em Dobras a USD 20.000 (Vinte mil dólares) a USD 1.000.000 (Um milhão de dólares) dos Estados Unidos de América.
2. As infracções ambientais graves são punidas com multa do equivalente em Dobras a 100 USD (Cem dólares) a 10.000 USD (Dez mil dólares) dos Estados Unidos de América.
3. Sempre que se justificar, a título acessório ou principal, podem ser decretadas medidas de minimização, de recuperação ou de reconstituição da situação anterior, tendo em vista assegurar o restabelecimento dos equilíbrios biológicos e a forma sustentada de vida anteriores à infracção.

Artigo 65.º
**Destino dos Valores das Multas e Indemnizações por
Infracções Ambientais)**

Os valores das multas e indemnizações por infracções ambientais serão repartidos de seguinte modo:

- a) 40 % para o tesouro público;
- b) 20% para o fundo de desenvolvimento das pescas;
- c) 20% para o Ministério responsável pelo sector ambiental ;
- d) 15% para Capitania dos Portos; e
- e) 5% para incentivo aos agentes envolvidos nas acções de fiscalização.

Artigo 66.º

Suspensão e Revogação da Licença de Pesca

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, perante a especial gravidade da infracção ou a violação reiterada da legislação de pesca o justificar, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas.

Artigo 67.º

Perda do Patrocínio

O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando no espaço marítimo sob jurisdição de terceiros estados, sob o patrocínio do Estado de S.Tomé e Príncipe, poderá incorrer, consoante a gravidade da infracção, na perda com carácter provisório ou definitivo desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO DAS INFRACÇÕES DE PESCA

Artigo 68.º

Auto de Notícia

1. Os agentes de fiscalização levantarão um auto de notícia das infracções de pesca que tenham constatado, do qual constará, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do (s) autor (es) da infracção e o rol das testemunhas.
2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artefactos ou instrumentos de pesca ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto da notícia.
3. O auto de notícia é assinado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas.

Artigo 69.º

Presunção da Origem Ilícita do Pescado

O pescado encontrado a bordo da embarcação utilizada na prática de infracção de pesca presume-se ter sido obtido através da referida infracção.

Artigo 70.º
Força Probatória do Auto de Notícia

O auto de notícia, lavrado nos termos legais, tem força probatória conforme o disposto no Código do Processo Penal.

Artigo 71.º
Destino do Auto de Notícia

O auto de notícia será encaminhado imediatamente ao Ministério de tutela das pescas para decidir sobre a infracção de pesca, e remetida cópia ao Ministério Público, nos termos gerais de direito, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipóteses em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 72.º
Entidades Competentes para o Julgamento das Infracções de Pesca

1. A aplicação de multas por infracções de pesca previstas neste diploma e seus regulamentos cabe:
 - a) Ao director das pescas por infracções a punir com multa até USD 500.000 (Quinhentos mil dólares) dos Estados Unidos de América.
 - b) Ao Ministro responsável pelo sector das pescas, por infracções a punir com multas superior a da alínea anterior.
2. A aplicação de sanções acessórias é da competência do Ministro encarregue das pescas.

Artigo 73.º
Suspensão do Patrocínio, Entidade Competente

Compete ainda ao Ministro tutelar das pescas aplicar a sanção de suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado de S.Tomé e Príncipe prevista no artigo 67.º deste diploma.

Artigo 74.º
Recebimento de Auto de Notícia

Recebido o auto de notícia, o Ministério encarregue das pescas determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver ocorrido a infracção.

Artigo 75.º
Diligências Complementares

O órgão competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo.

Artigo 76.º
Substituição da Retenção por Caução

1. A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infracção de pesca poderá ser libertada mediante prestação de caução, a ser definida por Ministro encarregue das Pescas e o Ministro responsável pelas Finanças.
2. O cálculo da fixação da caução a que se refere o número anterior levará em conta, designadamente, os custos da retenção e o quantitativo das multas e de outras reparações de que são passíveis os infractores.

Artigo 77.º
Notificação do Estado da Bandeira

Quando a embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado da bandeira de embarcação pelos canais apropriados.

Artigo 78.º
Destino das Capturas Apreendidas

1. As capturas apreendidas em decorrência da prática de uma infracção, poderão ser vendidas, caso sejam passíveis de deterioração, ou entregues à guarda de uma entidade com capacidade para conservá-las, ou oferecidas aos hospitais e quartéis.
2. A decisão sobre o destino das capturas apreendidas é da competência do Ministro encarregue das pescas.
3. Em caso de venda, o montante apurado será depositado no Banco Central de S.Tomé e Príncipe até a decisão final do processo.

Artigo 79.º
Restituição dos Objectos Apreendidos

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto de notícia, ou a decisão absolutória, os bens apreendidos, assim como a caução, se for caso disso, devem ser restituídos, num prazo não superior a 30 dias.

Artigo 80.º
Pagamento das Multas

Quando o processo conclua pela aplicação de multas ao infractor, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias a contar da notificação ou comunicação da decisão, sob pena de execução nos termos prescritos para as contribuições e impostos do Estado.

Artigo 81.º
Recurso

1. Das decisões proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso, nos termos da lei processual aplicável (direito comum).
2. Este recurso só poderá ser admitido após depósito de caução equivalente à multa.

Artigo 82.º
Legislação Complementar

A aplicação das disposições relativas às infracções de pesca previstas na presente lei, não prejudica a aplicação subsidiária das normas do Código Penal, Código do Processo Penal, do Código civil e do Código do Processo civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83.º
Destino dos Valores de Multas e Outros

Os valores provenientes das multas, taxas e indemnizações previstas neste diploma, exceptuando as do artigo 65.º serão repartidos do seguinte modo:

- a) 40% para o Tesouro Público;
- b) 30% para o Fundo de Desenvolvimento da Pesca Artesanal;
- c) 15% para Capitania dos Portos;
- d) 15% para incentivo aos agentes envolvidos nas acções de fiscalização.

Artigo 84.º
Destino das Receitas das Multas Pelas
Infracções Ambientais e de Pesca

As receitas das multas e taxas resultantes da punição de infracções ambientais e de pesca serão remetidas à Repartição de Finanças que será responsável pelo seu controlo e afectação às entidades beneficiárias mencionadas nos art.ºs 65.º e 83.º, respectivamente.

Artigo 85.º
Regulamentos

O Governo adoptará os regulamentos gerais necessários à execução do presente diploma.

Artigo 86.º
Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma e, designadamente, o Decreto-Lei n.º 63/81, de 31 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 2/84, de 31 de Janeiro. -

Artigo 87.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 11 de Setembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.
Promulgado em 25/09/2001.

Publique-se. -

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes